



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218329 - MS (2026/0120293-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : NEURO INACIO SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS008547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). CONDUTA REITERADA COMPROVADA POR DEPOIMENTOS COERENTES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, ALÉM DE REGISTROS DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ÁGUA E LUZ). AMEAÇAS, XINGAMENTOS E INVASÃO DE PRIVACIDADE QUE RESTRINGIRAM A LIBERDADE E PERTURBARAM A PAZ DAS VÍTIMAS. TIPO PENAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação pelo crime de perseguição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218329 - MS (2026/0120293-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : NEURO INACIO SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS008547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). CONDUTA REITERADA COMPROVADA POR DEPOIMENTOS COERENTES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, ALÉM DE REGISTROS DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ÁGUA E LUZ). AMEAÇAS, XINGAMENTOS E INVASÃO DE PRIVACIDADE QUE RESTRINGIRAM A LIBERDADE E PERTURBARAM A PAZ DAS VÍTIMAS. TIPO PENAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação pelo crime de perseguição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEURO INACIO SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP) – ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO – AFASTAMENTO – PRESCINDIBILIDADE DE FORMA – MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA – REGISTRO DE DIVERSAS OCORRÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA – LAUDO INCONCLUSIVO PARA IDENTIFICAÇÃO POSITIVA DE INDIVÍDUO – PREJUÍZO NÃO VERIFICADO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ÂNIMO PERSECUTÓRIO VERIFICADO – DESESTABILIZAÇÃO DA ROTINA DAS VÍTIMAS – DEPOIMENTOS ROBUSTOS E COERENTES – CRITÉRIO TEMPORAL PRESCINDÍVEL PARA CONFIGURAR A CONDUTA – RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER. A representação dispensa maiores formalidades, pois basta a demonstração, de forma inequívoca, do interesse da vítima na persecução penal. No caso, uma das vítimas representou formalmente, e a vontade da outra pode ser extraída do registro de diversas ocorrências contra o recorrente no mesmo período, não havendo falta de condição de procedibilidade ou prosseguibilidade da ação. Inexiste nulidade automática que macula o conjunto probatório em razão da quebra da cadeia de custódia. Para tanto, devem ser demonstradas a imprestabilidade da prova, por meio de elementos concretos que desafiem sua autenticidade e confiabilidade, além de ser atestado o prejuízo ao recorrente. No caso, a mídia com fotografias e filmagens foi levada à delegacia pelas vítimas, e encaminhada ao instituto de perícia, para a realização de exame pericial. As imagens jamais foram contestadas no curso da instrução de forma concreta ou específica, nem foi requerida a produção de contraprova. Além disso, o laudo de análise das imagens foi inconclusivo para identificar positivamente o recorrente, o que demonstra ausência de prejuízo apto a ensejar a nulidade das provas. Os depoimentos prestados em juízo pelas vítimas, informante e testemunha são aptos a corroborar a condenação. O delito de perseguição (stalking), previsto no art. 147-A do CP, pressupõe a reiteração de condutas que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo a sua capacidade de locomoção ou invadindo ou perturbando a esfera de sua liberdade ou privacidade. Na espécie, restou comprovado que o recorrente praticou condutas que perturbaram a rotina das vítimas, ao comparecer reiteradamente em seu endereço comercial, proferir insultos e xingamentos, realizar filmagens e tirar fotografias, e acionar as concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água para que fosse interrompida a prestação de serviços ao imóvel. A configuração do tipo penal do art. 147-A do CP prescinde de demonstração de frequência das condutas a partir de critério temporal prestabelecido, desde que se demonstre a reiteração de condutas aptas a invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade alheias, razão pela qual a condenação deve ser mantida. Recurso desprovido, com o parecer.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 835-844).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 852-860.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 874-881).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120293-8

AgRg no
AREsp 3.218.329 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063554520218120110 0006355452021812011050002 63554520218120110
6355452021812011050002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEURO INACIO SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS008547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Vício Formal do Julgamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEURO INACIO SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS008547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.